**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 666267/2010.**

**Recorrente - N. G Agropecuária LTDA.**

Auto de Infração n. 108599, de 23/08/2010.

Relatora - Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – OPAN.

Advogados - Manoel Blanco Neto – OAB/MT 4.483,

 Sérgio de Franco Carneiro – OAB/SP 24.079,

 Gabriel Nasato – OAB/SP 399.994,

 Natália Freitas de Moraes Gobbin OAB 4.483.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**356/2021**

Auto de Infração n° 108599, de 23/08/2010. Auto de Inspeção n° 106903, de 19/08/2010. Relatório Técnico n° 8724127/DRR/SUAD/2010. Fazer uso de fogo em 159,00 hectares (cento e cinquenta e nove hectares) de área agropastoril sem autorização de órgão ambiente competente conforme Auto de Inspeção n° 106903. Decisão Administrativa n° 2344/SPA/SEMA/2018, de 11/10/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 108599, de 23/08/2010, arbitrando multa de R$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja o arquivamento do Auto de Infração n° 108599 e do respectivo Processo Administrativo n° 666267/2010, com o consequente cancelamento da multa, sem prejuízo de eventuais outras medidas que sejam necessárias para afastar a exigência de cobrança face à recorrente. Subsidiariamente, o reconhecimento e aplicação das circunstâncias atenuantes, com a consequente redução do valor da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da SEMA que apresentou oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do AR, de 14/09/2010, (fl. 09) até a Decisão Administrativa n° 2344/SPA/SEMA/2018, de 11/10/2018, (fls. 56/57-Versus), ficando o processo mais de 5 (cinco) anos paralisado no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Decidiram, com supedâneo nos fundamentos retro, conhecendo preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Yuri Sebastião Arruda Corrêa**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**